



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PROJUDI
Avenida Willy Barth, 181 - Fórum - centro - São Miguel do Iguaçu/PR - CEP: 85.877-000 - Fone: (45) 3565-2131

Autos nº. 0001499-35.2025.8.16.0159

Processo: 0001499-35.2025.8.16.0159

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

Valor da Causa: R\$1.518,00

Impetrante(s): • LABORATÓRIO BIOCLAN LTDA

Impetrado(s): • FERNANDO ANTUNES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LABORATÓRIO BIOCLAN LTDA** em desfavor de **FERNANDO ANTUNES**, Secretário de Saúde do Município de Itaipulândia. Disse que atua no segmento de exames laboratoriais e que, desde 2013, possui contrato de prestação e serviços junto ao Município de Itaipulândia, na modalidade inexigibilidade de licitação, nunca respondendo a processos administrativos. A fim de manter o vínculo com a administração, participou do edital de credenciamento 10/2025. Narrou que foi inabilitada do certame, sob o fundamento de que a sócia Katiussa possui relacionamento com um dos vereadores do Município de Itaipulândia, Nilson de Oliveira Barcellos, configurando nepotismo. Pleiteou a concessão de medida liminar para que seja habilitada no certame. Ao final, requereu a procedência do *writ*. Juntou documentos (movs. 1.1/1.37).

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

Preliminarmente à análise do ato administrativo impugnado, algumas considerações a respeito da intervenção judicial sobre atos administrativos mostram-se pertinentes.

Com efeito, são poderes da União (e, por simetria, dos respectivos estados), independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, consoante se extrai do art. 2º da Constituição Federal. Consagra-se, assim, o princípio da separação de poderes, incumbindo a cada um destes o exercício de suas funções típicas – ao Judiciário, resolver conflitos, ao Executivo, escolher e implementar políticas públicas, ao Legislativo, legislar em sentido lato - sem a ingerência dos demais.

Não se trata, no entanto, de preceito absoluto. Pelo contrário, a atual estrutura organizacional de poderes estabelecida pela Constituição Federal consagra verdadeiro limiar à separação de poderes, imposto pela lógica dos freios e contrapesos (*check and balances*).

Neste contexto, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal assegura ao Poder Judiciário a prerrogativa de controlar os atos administrativos, mais especificamente sua legalidade em sentido lato senso, isto é, a compatibilidade da atividade administrativa (seja ela desempenhada pelo Executivo ou, de forma atípica, pelo Legislativo e pelo próprio Judiciário) com a Constituição Federal – inclusive com seus princípios – e com as leis em sentido amplo.

A respeito da relevância do controle do exercício do poder político, merece transcrição os ensinamentos do Ministro Luiz Fux em voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário 632853/CE:



A noção de Estado de Direito (rule of law) tem como núcleo a limitação jurídica do exercício do poder político. Cuida-se da histórica busca da domesticação da Administração Pública como uma espécie de barreira em face das arbitrariedades do Estado, notadamente pela supremacia da lei (NOVAIS, Jorge Reis. Contributo para uma teoria do Estado de Direito. Coimbra: Ed. Almedina, 2006, pg. 40). Essa ideia de “contrabilidade” do poder político a partir de parâmetros jurídico-normativos tem como origem histórica mais imediata a superação do Estado Absolutista, inicialmente pelo ângulo formal, através da organização e da racionalização do aparelho administrativo do Estado segundo o princípio da legalidade. Evoluiu, modernamente, para uma concepção também substancial ou material, que “só adquire sentido, justificação e inteligibilidade em função do respeito, garantia e promoção dos direitos e liberdades fundamentais” (...).

(...) De qualquer modo, se a ideia de Estado de Direito caminha em direção à supremacia da lei como baliza para a atuação administrativa, parece claro que as garantias do acesso à justiça e da tutela jurisdicional efetiva representam componentes imprescindíveis à concretização de tal princípio constitucional. Haveria flagrante incoerência caso fossem proclamadas restrições de índole formal e material à atuação do Estado, mas não existissem instrumentos que lhe assegurassem a observância in concreto, justamente ao que se destina a prestação jurisdicional (...).

Por outro lado, é certo que o Poder Judiciário não pode substituir a Administração Pública. Em primeiro lugar, um braço estatal que concentrasse todas as prerrogativas de autoridade dificilmente seria compatível com a ideia de Estado de Direito. O postulado da Separação de Poderes surge aí como instrumento de racionalização e moderação no exercício do poder (...).

Não é demais recordar a extensão do controle de legalidade dos atos administrativos, em sentido amplo, pelo Poder Judiciário, que não se restringe aos atos vinculados, alcançando também os discricionários, isto é, pautados pela oportunidade e conveniência do administrador ou do legislador.

Em casos tais, muito embora o magistrado não possa substituir o decidido pelo administrador ou legislador, sob pena de ofensa odiosa à separação de poderes, ainda assim poderá averiguar a compatibilidade do ato com o ordenamento jurídico, especialmente se houve ofensa aos limites da discricionariedade.

Se inegável a relevância do controle jurisdicional sobre os atos administrativos, especialmente como instrumento voltado a evitar arbitrariedades, por outro lado não se pode ignorar que, no exercício deste controle, recomenda-se cautela, evitando-se que sirva de subterfúgio para substituir uma decisão legítima da autoridade competente.

No exercício do controle jurisdicional há, portanto, constante tensão entre o princípio da separação de poderes, de índole constitucional – art. 2º da Constituição Federal – e o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, igualmente com assento na Constituição Federal – art. 5º, XXXV.

O desafio que se coloca à autoridade judicial é encontrar o ponto de equilíbrio entre sua prerrogativa de controle e o princípio da separação de poderes. É o que se busca com a presente decisão.



Como e sabido, a medida liminar e provimento de urgencia admitido pela Lei do Mandado de Seguranca “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficacia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei no 12.016, artigo 7º, III).

Desta forma, a concessão da medida liminar está condicionada ao preenchimento compulsório e concomitante de dois requisitos: relevante fundamento (ter direito líquido e certo, comprovado de plano, por meio de prova documental) e a demonstração de ineficácia da medida, caso seja somente concedida ao final. Logo, faz-se mister a presença de dois requisitos legais: *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Com efeito, o artigo 14, IV, da Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações), dispõe :

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

*IV - **aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;***

Observa-se que a Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações) não trouxe expressa restrição à contratação no Poder Executivo de empresa cujo sócio tenha relação com o Poder Legislativo, eis que, em tese, não haveria interferência ou influência.

E quanto ao enquadramento do caso na redação legal da referida lei, verifica-se que o Sr. Nilson, ocupante de cargo eletivo junto ao Poder Legislativo, não foi nomeado para desempenhar função no processo licitatório, ou mesmo fiscalização e gestão do contrato administrativo relativo à licitação objeto destes autos, que se processa no Poder Executivo.

Não obstante, ainda que a presente fase processual exija uma verificação superficial dos pressupostos de concessão da liminar, a questão em discussão merece uma análise com o olhar voltado à proteção do interesse público e dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e moralidade, pois a vedação ao nepotismo deriva dos próprios princípios da Constituição Federal, não se esgotando nas estritas previsões normativas positivadas (RE 579.951 - Rel.: Ministro Ricardo Lewandowski - J. 20.08.2008).

No julgamento do Recurso Extraordinário 910552, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela impossibilidade de presunção de suspeição para a contratação de licitantes ligadas a agentes públicos que não exerçam função de direção, chefia ou assessoramento ou que não influenciem no certame.

Direito Constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Licitações e contratos administrativos. Lei orgânica municipal. Vedação à celebração de contratos administrativos com agentes públicos e seus familiares. 1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que declarou inconstitucional o art. 96 da Lei Orgânica do Município de Francisco Sá. O dispositivo legal veda a celebração de contratos administrativos pelo Município com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Servidores Municipais e com as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção. 2. O Supremo Tribunal Federal já afirmou a constitucionalidade de previsões semelhantes, contidas nas leis orgânicas dos Municípios de Brumadinho (RE 423.560, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 29.05.2012) e de Belo Horizonte (ARE 648.476, Primeira Turma, sob minha relatoria, j. em 23.06.2017). No entanto, a partir dos critérios defendidos nesses precedentes, identifico que o dispositivo legal ora analisado foi além do que seria constitucionalmente legítimo proibir. 3. Os dispositivos legais já reputados



constitucionais por esta Corte incluíam no rol de pessoas proibidas de contratar com o Município os cônjuges, companheiros e parentes (i) dos agentes eletivos e (ii) dos servidores e empregados públicos municipais que ocupem cargo em comissão ou função de confiança. A vedação não alcançava pessoas ligadas a servidores e empregados públicos que não ocupassem cargo em comissão ou função de confiança. 4. No mesmo sentido, as Resoluções CNJ nº 7/2005 e CNMP nº 37/2009, que vedam a prática do nepotismo, restringem a proibição de contratar aos cônjuges, companheiros e parentes (i) dos magistrados e membros do Ministério Público ocupantes de cargos de direção ou no exercício de funções administrativas e (ii) dos servidores ocupantes dos cargos de direção, chefia e assessoramento. 5. Conforme precedentes do Tribunal de Contas da União, **o impedimento à contratação pública se justifica como um imperativo de moralidade e de impessoalidade sempre que a situação fática analisada permita antever risco de influência sobre a conduta dos agentes responsáveis pela licitação ou pela execução do contrato**, a justificar uma espécie de suspeição. **Não é possível presumir tal suspeição na contratação de pessoas ligadas a servidores que não exercem nenhuma função de direção, chefia ou assessoramento e que, por isso, não possuem meios de influenciar os rumos das licitações e contratações do ente.** 6. Recurso parcialmente provido, para dar interpretação conforme ao art. 96 da Lei Orgânica do Município de Francisco Sá, de modo a excluir a proibição de contratação de pessoas ligadas, por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou adoção, a servidores municipais que não ocupem cargo em comissão ou função de confiança. 7. Tese de julgamento: “É constitucional o ato normativo municipal, editado no exercício de competência legislativa suplementar, que proíba a participação em licitação ou a contratação: (a) de agentes eletivos; (b) de ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança; (c) de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer destes; e (d) dos demais servidores públicos municipais”. (RE 910552, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 08-08-2023 PUBLIC 09- 08-2023)

No caso em concreto, os elementos de prova juntados pela impetrante não trazem indícios de que a sua participação no certame, contratação e prestação de serviços ao Município de Itaipulândia estariam eivados dos repudiados favorecimento e desigualdade de concorrência ou que exista uma troca de favores ou interferência entre os referidos poderes (nepotismo cruzado).

Conforme movs. 1.17/.27, é possível observar que a impetrante vem prestando serviços laboratoriais ao impetrado desde 2013, ou seja, há mais de 11 anos, o que evidencia aptidão técnica e demonstra que sua constituição e seu interesse na participação em licitações junto ao município são bem anteriores ao relacionamento da sócia com um dos vereadores eleitos em 2024 para o mandato 2025-2028.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCORRÊNCIA PÚBLICA INSTAURADA PELO MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE 30 UNIDADES HABITACIONAIS – DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE POR MOTIVOS INSUBSISTENTES: (I) BALANÇO PATRIMONIAL – PERÍODO DE ABRANGÊNCIA INFERIOR A 01 ANO – POSSIBILIDADE – EXERCÍCIO SOCIAL MODIFICADO EM RAZÃO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 175, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 6.404/76 - (II) NEPOTISMO – VÍNCULO MATRIMONIAL DE SÓCIO DA IMPETRANTE COM SERVIDORA DA PREFEITURA DE ORTIGUEIRA QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA RAZÃO DE IMPEDIMENTO – INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA ACREDITAR QUE A SERVIDORA POSSA TER PODER DE INFLUÊNCIA NO CERTAME LICITATÓRIO, MÁXIME QUANDO O SEU CARGO DE LOTAÇÃO

(FARMACÊUTICO) SEQUER SE APROXIMA DO OBJETO LICITADO –
CONCLUSÃO: SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.
(TJPR - 5ª Câmara Cível - 0001054-02.2023.8.16.0122 [0001346-21.2022.8.16.0122
/o] - Ortigueira - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J.
30.10.2023)

Já em um caso diametralmente oposto, o Tribunal de Justiça paranaense entendeu pela existência de indícios de nepotismo na licitação, pois a empresa havia sido constituída dias antes do certame e não havia elementos que corroborassem sua capacidade técnica:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. Liminar. PREGÃO PRESENCIAL. Prestação de serviço de transporte escolar. Decreto municipal nº 3.418 /24. ANULAÇÃO DE LOTE APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ACATAMENTO De RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. pessoa jurídica CONSTITUÍDA ÀS VÉSPERAS DO CERTAME. Contratação sem exigência de demonstração de CAPACIDADE TÉCNICA. INDÍCIO DE situação de nepotismo. Autotutela e primazia do interesse público. Súmulas 346 e 473 do STF. Relevância da fundamentação não evidenciada. Recurso não provido. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0024516-29.2024.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - J. 19.08.2024)

Em suma, o *fumus boni iuris* foi devidamente preenchido, na medida em que a impetrante demonstrou que sua participação na licitação - em análise sumária - não aparenta hipótese de nepotismo, o que será aferido em sede de mérito, pois a eleição do cônjuge da sócia à vereança foi superveniente à prestação contínua de serviços ao município pela impetrante por 10 anos, além de que ele não exerce influência direta sobre a licitação.

No mesmo sentido, o *periculum in mora* foi preenchido na inicial. Isso porque a impetrante demonstrou a existência de dano grave ou irreparável pela não concessão da medida, tendo em vista que, durante o trâmite desta demanda, não estaria habilitada no credenciamento e, conseqüentemente, não poderia ser contratada pela administração pública para a prestação dos serviços laboratoriais, com a possibilidade de perda do objeto.

Dessa forma, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar pleiteada.

1. Diante do exposto, **CONCEDO** a liminar, para o fim de **DETERMINAR** ao impetrado que promova a habilitação provisória da impetrante **LABORATÓRIO BIOCLAN LTDA** no credenciamento n. 10/2025, no prazo de 48 horas.

1.1. Em caso de descumprimento da ordem e levando em conta que incumbe ao Juízo determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória (art. 297, *caput*, CPC), aplico, em consonância ao disposto nos artigos 536, e 537, *caput*, do CPC, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, até o valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

2. **Notifique-se** a autoridade apontada como coatora acerca do conteúdo da petição inicial, com cópia desta decisão e enviando a ele a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações previstas na Lei do Mandado de Segurança (art. 7º, I, da Lei no 12.016/09).

3. De-se ciência do feito notificando o órgão de representação judicial do Município de São Miguel do Iguaçu, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito no mesmo prazo.

4. Após, a Serventia para que cumpra o disposto no artigo 11 da Lei no 12.016/09.

5. Cumpridos os itens anteriores, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para que cumpra o contido no artigo 12 da Lei do Mandado de Segurança.



Diligências legais.

São Miguel do Iguaçu, datado digitalmente.

Daniela Franco Reis e Silva Sá

Juíza de Direito